

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. VICENTE BOGO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.580/90

AO ARQUIVO

em 24 de setembro de 1990

DISTRIBUIÇÃO

O Presidente da Comissão de _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____, em _____ 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 1990
(DO SR. VICENTE BOGO)



Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5789, DE 1990
(Do Sr. VICENTE BOGO)

"Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao empregado direito à participação nos lucros da empresa em que trabalhar, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual à empresa, sob a dependência desta e mediante salário.

§ 2º Considera-se empresa toda entidade individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º o resultado financeiro das empresas será apurado de conformidade com a legislação pertinente ao cálculo do imposto incidente sobre o lucro.

Art. 3º A participação do empregado nos lucros da empresa corresponderá ao produto da multiplicação do percentual de lucro verificado em cada exercício financeiro pelo valor da remuneração média auferida pelos empregados no exercício imediatamente anterior ao da apuração do resultado financeiro da empresa.

Art. 4º Os valores percebidos a título de participação nos lucros da empresa não integrarão a remuneração do empregado para qualquer efeito legal.

Parágrafo único. Os valores referidos no "caput" des



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te artigo não se sujeitarão à incidência de impostos e taxas de qualquer natureza, nem à de contribuição previdenciária.

Art. 5º A participação do empregado nos lucros da empresa é por esta devida até o nonagésimo dia útil após o encerramento do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. O empregado que, por qualquer razão, tiver seu contrato rescindido antes da distribuição do lucro pela empresa, participará do mesmo de forma proporcional ao período em que tenha trabalhado na empresa durante o respectivo exercício.

Art. 6º Fica facultado ao empregado, por sua expressa opção, converter a parcela correspondente à sua participação nos lucros em ações da empresa, quando de capital aberto.

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que a sociedade brasileira atinou com a causa fundamental de nosso subdesenvolvimento: a má distribuição da renda. Tanto isso é verdade que, a atual Constituição Federal já é a terceira que prevê, na parte relativa aos direitos sociais, a participação do empregado nos lucros da empresa.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Há muito, também, que o assunto vem merecendo acalorados debates no Congresso Nacional, sem que, no entanto, se obtenha a materialização de um ato da ordem legislativa capaz de colocar em execução antiga e reiterada norma mandamental.

Para muitos parlamentares, a dificuldade reside na elucubração de uma forma que sintetize o processo de participação. E assim, absorvidos pela preocupação de encontrarem essa forma única, exclusiva, perdem-se em suas considerações e discussões, deixando passar as oportunidades.

Ocorre, todavia, que essa modalidade única não deve dominar os cuidados do legislador, vez que, em verdade, a referida participação nos lucros pode e deve ser estabelecida, gradualmente e de várias maneiras. A nosso ver, o importante é iniciar o processo, a fim de que, com o tempo, com a experiência e a observação da evolução dos fatos e dos resultados obtidos, possamos ir procedendo a algumas alterações, sempre com a preocupação de adequar a medida às realidades sócio-econômicas de cada período.

Vale destacar que no presente projeto proponho uma participação nos lucros da empresa igual entre os empregados. A princípio estudei uma participação proporcional à remuneração individual do empregado. Verifiquei que assim asseguraria ganho maior aos melhor remunerados por critério em que não se levam em conta a complexidade e a extensão do trabalho. Posteriormente, preocupado com a "distribuição de renda" e com a elevação do padrão de vida do empregado, analisei a participação inversamente proporcional. Todavia, considerando que o resultado positivo (lucro) da empresa é obra do conjunto dos trabalhadores, optei pela participação igualitária.

Nessa linha de raciocínio, animamo-nos a elaborar o presente projeto e a oferecê-lo à consideração desta Casa es

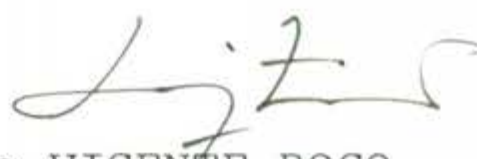


CÂMARA DOS DEPUTADOS



perando que nossos ilustres Pares se interessem pela questão nele abordada e que o recebam, não como uma idéia absoluta e irreformável, mas, sim, como modesta colaboração capaz de iniciar ou dar continuidade ao trabalho de vários outros colegas, e colaboração esta que, enriquecida com as sugestões dos demais membros do Poder Legislativo, poderá transformar-se, finalmente, em diploma legal inteiramente em condições de regular a matéria sob exame.

Sala das Sessões, 11 de SETEMBRO de 1990.


Deputado VICENTE BOGO